PARECER Nº 326/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0053/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Camilo Cristófaro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais, no âmbito do Município de São Paulo, a dispor de cadeira de rodas, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a quantidade de cadeiras de rodas será determinada em função do número de moradores de cada edificação, de modo que, descumprida a lei, será aplicada multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao infrator, dobrada em caso de reincidência.

Ainda nos termos da propositura, a partir da data de publicação desta lei, os condomínios terão 90 (noventa) dias para o cumprimento do determinado.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece seguir em tramitação, na forma do substitutivo apresentado.

No que tange à proteção de pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo ao Município competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Quanto ao conteúdo do projeto, o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

Ainda que referido dispositivo de nossa Lei Orgânica, alterado pela Emenda nº 29/07, sugira que o acesso aos edifícios particulares se restrinja àqueles de frequência aberta ao público - o que não é o caso dos condomínios residenciais -, o recente Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, afastou qualquer dúvida a respeito da abrangência dessa diretriz ao prever em seu art. 57 que "as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes" (destaques nossos).

Tal obrigatoriedade às edificações privadas de uso coletivo, nas quais se enquadram os condomínios residenciais, é justificada pelo poder de polícia inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos

costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No caso, a disponibilidade de cadeiras de rodas por parte dos condomínios residenciais constitui ato que atende aos direitos das pessoas com deficiência, notadamente o direito à acessibilidade, conceituado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, destaques nossos).

Essa previsão do Estatuto da Pessoa com Deficiência está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e internalizado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, cujo artigo 9, item1, prevê a necessidade de tomada de medidas apropriadas por parte do Poder Público para assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência, incluindo a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade em edifícios e residências.

Referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, gozando de força normativa constitucional, o que demonstra a higidez e a compatibilidade desta propositura com nossa Carta Magna.

Oportuno registrar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, julgando constitucional lei municipal que obrigava a disponibilização de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados. No referido julgado restou consignado que: "Além da ausência dos vícios alegados pelo autor, a Lei Municipal 5.487/2013 promove naquele município de Catanduva, a exemplo de outras localidades, a inclusão social de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem nem mesmo exigir gastos públicos, vale frisar."(ADI 2063686-44.2014.8.26.0000, julg. 30/07/14).

Por fim, observe-se que o projeto também se alinha ao disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), que alterou a Lei nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, para prever que "Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida." (art. 12-A)

Deve ser apresentado substitutivo, porém, a fim de prever que a lei será regulamentada pelo Poder Executivo, uma vez que a quantidade de cadeiras de rodas deve ser determinada em função do número de moradores de cada edificação (art. 1º, parágrafo único, da propositura). Consequentemente, o prazo de 90 (noventa) dias para os condomínios se adaptarem à lei, previsto no art. 3º da propositura, deve ser alterado para ter início a partir da regulamentação, que é a data na qual os destinatários da obrigação contida na norma reunirão todas as informações necessárias ao seu cumprimento.

Do mesmo modo, convém apresentar substitutivo também a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como estabelecer a atualização monetária do valor da multa previsto no art. 2º da propositura, mantendo-se o caráter preventivo e repressivo da medida.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0053/2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em condomínios residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais localizados no Município de São Paulo obrigados a dispor de cadeira de rodas para uso dos moradores enfermos e/ou com deficiência.

Parágrafo único. A quantidade de cadeiras de rodas a ser disponibilizada pelos condomínios será determinada em função do número de moradores de cada edificação.

Art. 2º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no período anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º Os condomínios mencionados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta lei, contado da regulamentação prevista no art. 4º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/04/2017, p. 125

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.